

IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL: O QUE É, COMO FUNCIONA E PARA QUE SERVE

Ricardo Gonçalves Vaz De Oliveira¹ Manoel Geralcino Alves²

¹Bacharel em Direito pelo IMMES

²Mestre em Biotecnologia pela UFSCar – Professor do IMMES

RESUMO

Compreender o instituto da identificação criminal não é uma tarefa fácil até para os profissionais do direito. Gera diversas dúvidas sobre sua aplicabilidade, principalmente por falta de uma conceituação legal sobre o assunto. Desta forma, o presente artigo, por meio de revisão bibliográfica e legislativa, tenta realizar uma abordagem mais detalhada sobre a identificação criminal, relatando seu surgimento histórico e sua importância dentro das instituições de Polícia Judiciária.

Palavras-chaves: Processo penal. Identificação criminal. Polícia judiciária.

INTRODUÇÃO

A identificação criminal, ainda que conhecida no mundo jurídico, na maioria das vezes não é abordada de maneira adequada, gerando diversas dúvidas.

Via de regra, a doutrina especializada costuma dar maior atenção à discussão legal sobre a identificação e não à sua conceituação ou finalidade, e quando ocorre, limitando-se a defini-la apenas como sendo “a identificação

¹ Graduado em direito pelo Instituto Municipal Matonense de Ensino Superior no ano de 2012.

² Mestre pela Universidade Federal de São Carlos. Professor e coordenador do curso de direito do Instituto Municipal Matonense de Ensino Superior.

por processo datiloscópico e fotográfico do indiciado³ deixando de realizar uma abordagem de forma mais aprofundada.

Desta forma, o presente estudo pretende realizar, por meio de revisão bibliográfica e documental, uma análise mais detalhada sobre o instituto da identificação criminal, com a finalidade de compreender seu contexto histórico, destinação, previsão legal, limites, demonstrando ainda sua importância dentro dos órgãos que executam atividades de Polícia Judiciária.

1 Identificação

Ao falarmos em identificação humana, existe uma diferença entre indivíduo e pessoa, sendo o primeiro considerado aquilo que não se pode dividir, único e exclusivo no universo, e pessoa significa *persona*, uma espécie de máscara utilizada por atores, fazendo referência ao papel atribuído aos personagens e seu caráter.⁴

Quando essas características ímpares são catalogadas, estabelecemos uma identidade para o indivíduo. Assim, identidade seria:

Tratando-se do ser humano, é a identidade o conjunto de características pessoais e peculiares que diferencia o indivíduo dos outros e lhe confere uma situação temporoespacial específica e *status* social único.⁵

A palavra identificação significa: “Ação ou efeito de identificar ou identificar-se”⁶, a qual é composta por três fases, sendo a primeira o registro ou fichamento, que é a coleta dos dados que compõe a identidade do indivíduo; a segunda é a verificação, momento em que é realizada uma nova anotação das informações do objeto ou pessoa que se pretende verificar a identidade; por fim, a

³ GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2009.

⁴ ARAÚJO, C. Brasil. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança pública (SENASP). Rede Nacional de Educação à distância para a Segurança Pública. **Papiloscopia 1**. Brasília, 2009.

⁵ CROCE, D.; JÚNIOR, D. C. **Manual de medicina legal**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, s/p.

⁶ Dicionário *online* Michaelis. s/p. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br>>. Acesso em: 09 fev.2014.

terceira é a comparação, quando se constata se os dados do primeiro registro são iguais aos do segundo, confirmando, assim, a identidade.⁷

1. 2 A utilização da Identificação nas Instituições Policiais

Antes de partir para o tema da identificação criminal na atualidade, é preciso entender como ela foi inserida dentro da atividade policial. Devemos ter em mente que, entre o final do século XIX e início do XX, não haviam tantos recursos tecnológicos e, no ramo da segurança pública, surgindo a necessidade de serem desenvolvidas técnicas que permitissem a produção de informações necessárias para o exercício de políticas de controle social.⁸

Também não era comum que pessoas portassem documentos ou registros de batizados, o que dificultava ainda mais o trabalho da fiscalização policial e permitia que procurados da justiça não fossem reconhecidos caso migrassem para regiões mais afastadas.

Em 1894, na França, o escrevente de polícia Alphonse Bertillon tentou desenvolver um sistema de identificação utilizando fundamentos científicos que ficou conhecido como *bertillonagem*, consistia em realizar a medição de partes do corpo de criminosos e a respectiva anotação em fichas que eram arquivadas com a finalidade de permitir futura comparação de registros, possibilitando verificar se determinado suspeito tratava-se de alguma pessoa anteriormente catalogada.⁹

O método espalhou-se rapidamente por diversos países, inclusive Brasil.¹⁰ Possuía algumas inconveniências, como somente poder ser aplicado em pessoas adultas de 20 a 65 anos de idade e, preferencialmente, do sexo masculino, o que acabou ocasionando questionamentos sobre a confiabilidade desse tipo de identificação.

⁷ LUIZ, C. **Medicina legal**. 6 ed. São Paulo: Elsevier Editora Ltda., 2010.

⁸ THIESEN, I.; DE ALMEIDA PATRASSO, A. L. Informação, representação e produção de saberes sobre o crime-o Gabinete de Identificação e de Estatística do Rio de Janeiro (1903-1907). **Informação & Sociedade: Estudos**, v. 22, n. 3, 2012.

⁹ DEL-CAMPO, E. R. A. **Medicina legal**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁰ CARRARA, Sérgio Luis. *Ciência e doutrina da identificação no Brasil ou do controle do eu no templo da técnica*. Museu Nacional, 1984.

Nessa mesma época, eram realizadas diversas pesquisas sobre o uso de impressões digitais em processos de identificação humana, destacando-se as desenvolvidas por Edward Richard Henry e por Juan Vucetich Kovacevich.

Juan Vucetich, policial argentino, ficou conhecido após esclarecer o primeiro caso de homicídio por meio de técnicas científicas de identificação, quando comprovou que uma dona de casa chamada Francisca Roja, matou seus dois filhos e acusou falsamente um vizinho de ter cometido o crime.¹¹ O caso somente pode ser resolvido devido ao fato de a assassina ter deixado marcas de sangue com impressões de seus dedos na porta de sua casa.

Vucetich ficou famoso não por apenas utilizar um mecanismo científico de identificação que ele chamou de *icnofalangometria*, futuramente conhecido como papiloscopia, mas também por ter criado o *Sistema de Vucetich*, uma metodologia de arquivamento que permitiu a classificação, subclassificação e catalogação de fichas com impressões digitais de pessoas identificadas civil ou criminalmente¹², passando a ser o mecanismo de identificação mais usado pelas instituições policiais devido ao baixo custo, simplicidade e efetividade.¹³

Na polícia brasileira, a identificação de criminosos surgiu, primeiramente, no estado de São Paulo, onde o Decreto 09, de 31 de dezembro de 1891 já previa a existência do cargo de fotógrafo nos quadros de servidores.

No Distrito Federal, na época localizado no Rio de Janeiro, a Lei 947 de 29 de dezembro de 1902, regulamentada pelo Decreto número 4.764 de 5 de fevereiro de 1903, trouxe, pela primeira vez, a previsão de identificação de criminosos com o uso da papiloscopia, no estado de São Paulo essa situação repetiu-se, alguns anos depois, por meio do Decreto nº 1.533-a, de 30 de novembro de 1907, que estabeleceu procedimentos de estatísticas e de identificação no âmbito da segurança pública.

A identificação criminal passou a ser obrigatória em todo o país com a promulgação do atual código de processo penal, Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro

¹¹ MAIA, F. S. **Criminalística geral**. Fortaleza: [s.n], 2012.

¹² GAVA, E. A. Sistemas biométricos com ênfase na técnica dinâmica da digitação. **Revista Eletrônica da Fatec Americana**. São Paulo, 2006.

¹³ INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO FELIX PACHECO. **Manual de Datiloscopia do Instituto de Identificação Felix Pacheco**. 1 ed. Rio de Janeiro: Acadepol RJ, 2002.

de 1941, sendo que a autoridade policial, após realizar o indiciamento do criminoso, deverá remeter seus dados ao Instituto de Identificação e Estatística, possibilitando a consulta e confecção de eventuais futuras folhas de antecedentes envolvendo o marginal, criando um verdadeiro banco de dados criminais.

No mesmo ano, o Decreto-Lei 3992, de 30 de dezembro de 1941 passou a regulamentar a identificação criminal do CPP, estabelecendo que esta deverá ser feita por meio da confecção de um boletim individual, atualmente chamado de boletim de identificação criminal, e deverá conter informações referentes ao criminoso, ao crime praticado, ao inquérito que apura os fatos, além das impressões digitais do indiciado.

3 Identificação Criminal: Atuais Hipóteses de Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Com a evolução da sociedade e das relações jurídicas, ficou-se impensável, nos dias atuais, o cidadão não possuir um documento de identidade¹⁴, ou seja, já ter sido anteriormente submetido a uma identificação civil, assim, a identificação criminal não mais precisaria coletar alguns dados que estão presentes em documentos de identidade, como a impressão digital e a fotografia.

Para evitar constrangimentos desnecessários ao investigado, a Constituição Federal de 1988 passou a determinar que a identificação criminal deveria ser somente aplicada a indivíduos que não fossem civilmente identificados, com exceção de alguns casos previstos em lei.¹⁵

Atualmente a identificação criminal é regulamentada a nível federal pela Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009, trazendo as situações em que deverá ser realizada, mesmo com a apresentação de uma identificação civil. Essa norma revogou a Lei 10.054, de 07 de dezembro de 2000 que, em seu artigo 5º, dispunha

¹⁴ FRANÇA, G. V. **Medicina legal**. 9 ed. Rio de Janeiro : Guanabara Koogan, 2011.

¹⁵ CAPEZ, F.. **Direito penal legislação especial**. 6 ed. v4. São Paulo: Saraiva,2011.

sobre a identificação compulsória de pessoas envolvidas em ações praticadas por organizações criminosas.¹⁶

Ocorre que, mesmo com essa previsão constitucional e legal, a elaboração de boletins de identificação criminal continua sendo realizada em todos os inquéritos policiais em que haja indiciamento do investigado, porém, deixando de ser coletadas as impressões digitais e fotografias.

No estado de São Paulo, tal situação encontra-se fundamentada no Decreto Estadual 47.574, de 08 de janeiro de 2003, que também disciplina a expedição de documentos pelo Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Daunt" – IIRGD, e dispõe em seu artigo 6º:

[...] o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, devendo porém ser elaborado o Boletim de Identificação Criminal, no qual constará essa circunstância, de acordo com a regulamentação, a ser editada pelo Delegado Geral de Polícia.¹⁷

Verifica-se, contudo, que, no Brasil, nenhuma das legislações estudadas analisadas definiram o que seria a identificação criminal, diferente de Portugal, que tratou de conceituá-la por meio da Lei n.º 57, de 18 de agosto de 1998, mais precisamente em seu artigo 1º:

[...] A identificação criminal tem por objecto a recolha, o tratamento e a conservação de extractos de decisões e de comunicações de factos referidos no artigo 5.º provenientes de tribunais portugueses e também de tribunais estrangeiros, neste caso relativamente a portugueses, a estrangeiros residentes em Portugal e a pessoas colectivas ou entidades equiparadas que tenham em Portugal a sua sede, administração efectiva ou representação permanente, julgados nesses tribunais, com o fim de permitir o conhecimento dos seus antecedentes criminais.¹⁸

¹⁶ POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Manual de polícia judiciária**: doutrina, modelos, legislação. 6 ed. São Paulo: Delegacia Geral de Polícia, 2013.

¹⁷ SÃO PAULO. Lei Estadual 57, de 18 de agosto de 1998. Disponível em: <[http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/5aeda0f13cd3be5f83256c1e00423b1d/6445e2436cbec92b03256caa006ba7d1/\\$FILE/47.574.doc](http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/5aeda0f13cd3be5f83256c1e00423b1d/6445e2436cbec92b03256caa006ba7d1/$FILE/47.574.doc)>. Acesso em: 10 fev. 2014.

¹⁸ PORTUGAL. Lei n.º 57, de 18 de agosto de 1998. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=327&nversao=&tabela=leis>. Acesso em: 10 fev. 2014.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das informações trazidas pelo presente estudo, pode-se constatar que a identificação criminal é um ato administrativo vinculado e decorrente do indiciamento, quando é realizada a coleta de dados do criminoso, do crime praticado e do inquérito policial a fim de permitir futura confecção de atestados e folhas de antecedentes criminais, não se tratando apenas de uma mera perícia, ou coleta de impressões digitais ou fotográficas.

Verifica-se que o instituto da identificação criminal, diferentemente do que muitos imaginam, é aplicado, no inquérito policial, em todos os casos resultantes de indiciamento, por meio da confecção do boletim de identificação criminal, até mesmo quando o indivíduo seja civilmente identificado, porém, nesses casos, deixando de coletar dados já presentes em documentos civis, como as impressões digitais e a fotografia, sem os quais não seria possível a construção de bancos de dados de antecedentes criminais, causando grandes prejuízos à segurança pública.

Por fim, conclui-se pela importância da identificação criminal no âmbito policial, sendo necessário um pouco mais de atenção da área acadêmica sobre esse assunto, para permitir que ele seja compreendido e abordado com a profundidade que merece.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, C. Brasil. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). Rede Nacional de Educação à distância para a Segurança Pública. **Papiloscopia 1**. Brasília, 2009.
- CAPEZ, F. **Direito penal legislação especial**. 6 ed. v4. São Paulo : Saraiva, 2011.
- CARRARA, Sérgio Luis. **Sciência e doutrina da identificação no Brasil ou do controle do eu no templo da técnica**. Museu Nacional, 1984.

CROCE, D.; JÚNIOR, D. C. **Manual de medicina legal**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DEL-CAMPO, E. R. A.. **Medicina legal**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Dicionário online Michaelis. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br>>. Acesso em: 09 fev. 2014.

FRANÇA, G. V. **Medicina legal**. 9 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011.

GAVA, E. A. Sistemas biométricos com ênfase na técnica dinâmica da digitação. **Revista Eletrônica da Fatec Americana**. São Paulo, 2006.

GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2009.

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO FELIX PACHECO. **Manual de datiloscopia do Instituto de Identificação Felix Pacheco**. 1 ed. Rio de Janeiro: Acadepol, 2002.

LUIZ, C. **Medicina legal**. 6 ed. São Paulo: Elsevier Editora Ltda, 2010.

MAIA, F. S. **Criminalística geral**. Fortaleza: [s.n], 2012.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Manual de polícia judiciária: doutrina, modelos, legislação**. 6 ed. São Paulo: Delegacia Geral de Polícia, 2013.

THIESEN, I.; DE ALMEIDA PATRASSO, A. L. Informação, representação e produção de saberes sobre o crime - O Gabinete de Identificação e de Estatística do Rio de Janeiro (1903-1907). **Informação & Sociedade: Estudos**, v. 22, n. 3, 2012.